Decreto Legislativo nº 22/2019

EMENTA: Dispõe sobre o julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, referentes ao exercício financeiro de 2015.

O Presidente da Câmara Municipal de Igarassu:

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou, e eu, de acordo com o que estabelece o Art. 36, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Igarassu, Promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO que foi cumprido o que determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, tendo em vista que o Relatório de Auditoria do TCE concluiu que o Município aplicou um percentual de 26,17%;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 11.494/07, art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que o Relatório de Auditoria do TCE concluiu que o Município aplicou um percentual de 108,31% no pagamento da remuneração dos professores em efetivo exercício do magistério;

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 determina que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, tendo em vista que o Relatório de Auditoria do TCE concluiu que o Município aplicou um percentual de 18,21% com serviços de saúde básica no Município;

CONSIDERANDO que relação ao não cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referente ao limite de gastos com pessoal acima de 54%, atingindo o valor de 56,37% da receita corrente líquida a Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acatar os argumentos da defesa e opino pelo afastamento da irregularidade, visto que foi deixado de excluir as despesas indenizatórias com a conversão de licenças-prêmio em pecúnia, de abono de permanência em serviço e do terço constitucional de férias, pelo que não deverão ser considerados na apuração da despesa total com

pessoal tratado no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tais despesas somam R$1.525.138,55 (um milhão, quinhentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), que sendo considerado, os gastos seriam efetivamente de 53,88%, obedecendo o limite prudencial estabelecido no art. 20, III, "b", da LRF, seguindo decisão recente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no PROCESSO TCE-PE Nº 1852810-7;

CONSIDERANDO que em relação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime de Previdência Social-RGPS a Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acatar os argumentos da defesa e opinou no sentido de que a citada irregularidade não tem o condão de macular as contas diante do cenário da crise econômica que assola o país desde 2015, tendo em vista que quase a totalidade dos municípios brasileiros enfrentou a mesma situação no repasse das contribuições ao RGPS e que o parcelamento do débito previdenciário foi criado pelo Governo Federal através de lei aprovada pelo Congresso Nacional exatamente para socorrer essa dificuldade dos municípios. No caso em questão ocorreu o parcelamento das contribuições previdenciárias junto ao INSS e as mesmas vem sendo pagas, religiosamente, em dias. Louvamos que o Tribunal baixou as Súmulas nº 07 e nº 08, respectivamente de 2008 e 2012, mas é fato que a situação econômica dos municípios se agravaram com a grande crise financeira, que infelizmente, os prefeitos do Nordeste não tem, na maioria das vezes como cumprir as mesmas e manter os serviços essenciais à população. E ainda destacamos que Tribunais de Contas de vários Estados tem mantido o entendimento pela aprovação das contas, com ressalvas, quando ocorre o parcelamento das contribuições previdenciárias junto aos regimes de previdência, como por exemplo no Rio de Janeiro: Processo TCE-RJ nº 214331-2 de Prestação de Contas do Governo, Exercício 2017, Prefeitura de Itaboraí, onde ocorreu o recolhimento parcial do RGPS e RPPM patronal e dos servidores e as contas foram aprovadas com ressalvas;

CONSIDERANDO que em relação a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS, no valor de R$121.817,52 relativo aos servidores e R$ 4.314.102,61, referentes as contribuições patronais, a Comissão de Finanças e Orçamento acatou parcialmente os argumentos da defesa, e opinou no sentido de que a citada irregularidade não tem o condão de macular as contas, tendo em vista que o interessado entregou nesta Comissão, certidão do IGAPREVI acostada a este relatório, declarando que a Prefeitura Municipal de Igarassu não possui débitos com aquele instituto de previdência referentes as contribuições previdenciárias dos servidores, relacionadas ao exercício financeiro de 2015. E que o débito referente as contribuições previdenciárias parte patronal, não recolhidas em 2015, importou no valor de R$ 3.105.389,38 e não o valor de R$ 4.314.102,61 constante no Relatório da Auditoria, pois ocorreu em 2015 um parcelamento firmado entre a Prefeitura e o Instituto onde a Prefeitura pagou várias parcelas da dívida, conforme já foi comunicado pelo IGAPREVI através do Ofício IGAPREVI nº 46/2019. A defesa

esclareceu também que os débitos foram parcelados com base em lei municipal e na portaria do Ministério da Fazenda, e vem sendo pagos rigorosamente em dia. Os motivos que levaram ao não pagamento foram os mesmos expostos anteriormente para os não pagamento das contribuições previdenciárias do regime Geral de Previdência: a crise financeira e o aumento populacional, obrigando a ampliar os serviços públicos;

CONSIDERANDO que em relação as omissões previdenciárias que prejudicaram sobremaneira as contas do RPPS a Comissão de Finanças e Orçamento resolveu acatar parcialmente os argumentos da defesa tendo em vista que o defendente apresentou nesta Comissão demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial do Exercício de 2015, extraído do site do Ministério da Previdência Social, onde consta que o déficit atuarial, decorridos mais de 30 anos, quando com base em estimativa morrer o último servidor, é de R$ 1.483.920.687,45 e não de R$ 1.738.422.867,03 como consta no Relatório de Auditoria que foi elaborado pelo técnico o TCE-PE utilizando metodologia não recomendada pelo Ministério da Previdência. E ainda nos foi informado que a Previdência do Município de Igarassu está, em patrimônio, entre as dez melhores do Estado de Pernambuco, logo, o não pagamento das contribuições previdenciárias não tem o condão de inviabilizar a previdência dos servidores de Igarassu, nem de macular a prestação de contas, neste caso, pois o citado débito está sendo pago com juros e multas;

CONSIDERANDO que em relação a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo para a arrecadação de receitas próprias A Comissão de Finanças e Orçamento acatou os argumentos da defesa e informou o recebimento de demonstrativos da arrecadação tributária do Município no período de 2012 a 2015, extraídos do site do TCE-PE. A arrecadação de IPTU em 2012 foi de R$ 450.885,78 em 2013, R$ 910.136,83; em 2014, R$ 1.033.133,84; e em 2015, R$ 767.365,19; logo está demonstrado que o defendente aumentou consideravelmente a arrecadação de IPTU do Município e também aumentou, significativamente, a arrecadação de ISS.

Art. 1º - Com fundamento no exposto no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, conforme os CONSIDERANDOS descritos, ficam julgadas, regulares com ressalvas, as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Igarassu, Processo TC nº 16100159-2, referentes ao exercício financeiro de 2015, que teve como ordenador de despesas o Sr. Mário Ricardo Santos de Lima.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, em 10 de junho de 2019.

Ademar Soares de Barros
Presidente